



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.914975/2010-49
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.472 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de março de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente SELPE SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta analise as notas fiscais apresentadas, apurando a CSLL indicada nas notas como retida na fonte, confirmada pelo valor líquido no extrato bancário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que utiliza como crédito o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório – DD, rastreamento nº 893920266 (fl.3), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 35276.15617.280910.1.7.03-5002.

De acordo com o Despacho Decisório – DD, emitido em 1/11/2010, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, uma vez que o a CSLL devida é de R\$ 134.881,89 e as parcelas de composição do crédito declaradas no PER/DCOMP e confirmadas totalizam R\$ 3.757,39.

O período de apuração do crédito relativo a CSLL é de 1/1/2005 a 31/12/2005, exercício 2006.

Manifestação de Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório em 10/11/2010 (conforme documento de fl.52), o interessado apresentou, em 30/11/2010, a manifestação de inconformidade de fl.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.472 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.914975/2010-49

2, na qual, em suma, afirma que possui valor de crédito de retenção de CSLL suficiente para compensar o débito, conforme declarado na DIPJ 2006, ficha-50. Junta cópias de documentos de fls. 3/51.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, no Acórdão às fls. 56 a 58 do presente processo (Acórdão 02-86.992, de 12/07/2018 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. Trata-se de acórdão sem ementa, nos termos da Portaria SRF n.º 2.724/2017.

O voto esclareceu que, conforme consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal (DIRF), não haviam sido confirmados todos os valores das retenções que, de acordo com o Despacho Decisório, totalizariam o somatório das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ. Listou as retenções não confirmadas:

Declarante	CNPJ Fonte	CSLL
ARENA COMUNICAÇÃO	04920238/0001-96	R\$ 715,07
AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	16590234/0001-76	R\$ 20,76
MINAS MOTOS LTDA	01566501/0001-00	R\$ 324,33
NATALIA INDUSTRIA E COMERCIO	06976467/0001-58	R\$ 2.500,79
TETRA PAK LTDA	61528030/0001-60	R\$ 59,39
	TOTAL	R\$ 3.620,34

Informou que, conforme sistemas da Receita Federal, os valores de receita declarados eram compatíveis com os valores informados pelas fontes.

Considerou que a CSLL devida era de R\$ 134.881,89 (conforme DIPJ e Despacho Decisório), e que os valores confirmados das parcelas que compunham o crédito (retenções informadas em DIPJ) totalizavam R\$ 135.413,62. Assim, concluiu que o saldo negativo a compensar era de R\$ 531,73, reconhecendo crédito nesse valor.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/08/2018 (Aviso de Recebimento à fl. 133), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/09/2018 (recurso às fls. 65 a 71, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 64).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Para comprovar as retenções não confirmadas, anexa as notas fiscais emitidas no período, com o destaque das retenções a serem efetuadas pelas empresas tomadoras dos serviços e do valor líquido, acompanhadas do extrato bancário com a conciliação do valor efetivamente recebido pela empresa (fls. 76 a 132). Alega que ofereceu todos os rendimentos à tributação.

Informa que a única retenção que não consegue comprovar é no montante R\$ 20,76, valor que não invalida a compensação realizada uma vez que, à época, remanesceu crédito de R\$ 89,14.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.472 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.914975/2010-49

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o reconhecimento do crédito foi parcial, em primeira instância, por ausência de confirmação, em DIRF, de algumas retenções. Em resposta, a empresa anexou ao Recurso Voluntário uma série de documentos que reputa capazes de comprovar as retenções em questão: planilhas, notas fiscais com destaque das retenções, e extratos bancários (fls. 76 a 132).

A Súmula CARF n.º 143 determina que a prova do IRRF não se faz exclusivamente pelo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos. O mesmo se aplica à CSLL:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, considero que as notas fiscais acompanhadas dos extratos bancários, comprovando o pagamento do valor líquido do tributo retido, fazem prova da retenção efetuada.

No entanto, a documentação apresentada precisa ser analisada pela Receita Federal, que dela nunca tomou conhecimento. Deverá ser analisada para apuração da CSLL indicada como retida na fonte, nas notas fiscais, confirmada pelo valor líquido no extrato bancário.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta analise as notas fiscais apresentadas, apurando a CSLL indicada nas notas como retida na fonte, confirmada pelo valor líquido no extrato bancário.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan